



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900442/2010-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.348 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2022
Assunto DCOMP - IRPJ
Recorrente GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 38895.60330.250907.1.7.02-5628, transmitida eletronicamente em 29/05/2007, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.348 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.900442/2010-01

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.535.623/0001-69	1708	27.318,90	0,00	27.318,90	Retenção na fonte não comprovada
13.504.675/0001-10	1708	6.125,67	6.125,66	0,01	Retenção comprovada em DIRF
14.105.183/0001-14	1708	1.609,64	1.238,18	371,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.306.670/0001-52	1708	20.965,69	0,00	20.965,69	Retenção na fonte não comprovada
40.556.276/0001-75	1708	39.199,19	23.293,90	15.905,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		95.219,09	30.657,74	64.561,35	

Assim, em 07/06/2010 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 10), cuja decisão homologou em parte as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 266.86017.181005.1.3.02-0690 e não homologou os PER/DCOMP nos 15693.64397.211205.1.3.02- 8190 e 20192.18208.230206.1.3.02-7466. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 71.139,17.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 30/06/2010 (fl. 134), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 19/07/2010 Manifestação de Inconformidade às fls. 4 a 9.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado. Apresenta documentos (notas fiscais) no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em sessão de 24 de maio de 2018 (e-fls. 145) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Após pesquisas nos sistema da RFB que controlam as informações das DIRFs, o relator reconheceu retenções de IRRF no valor de R\$ 33.114,77, que somados aos R\$ 57.682,40 já validados no despacho decisório somam ao final R\$ 90.797,17, gerando saldo negativo de R\$ 84.601,51:

Quadro 2 – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	6.195,66
(-) Retenções na Fonte	90.797,17
(=) Saldo negativo de IRPJ	(84.601,51)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.156), pelo qual apresenta o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade e apenas atualizando o histórico processual com o resultado do julgamento perante a DRJ, ou seja:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.348 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.900442/2010-01

Que prestou serviços à órgão da Administração Pública no ano de 2003, conforme tabelas que iniciam na e-fls. 153;

Estes serviços estão amparados por notas fiscais;

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Pela leitura do Acórdão recorrido, verifica-se análise dos argumentos de defesa e documentos juntados pela recorrente limitou-se exclusivamente à verificação dos dados constantes no sistema DIRF da Receita Federal, que agrega todas as informações prestadas pelas fontes pagadoras quando do preenchimento da declaração DIRF.

O relator do Acórdão recorrido adotou exatamente o mesmo procedimento realizado pela unidade de origem: comparar as informações de retenção na DCOMP com os dados das DIRFs.

O fato da DRJ ter reconhecido outros valores além do montante de IRRF já validado pela unidade de origem não surpreende, pois as DIRFs passam por retificações realizadas pelas fontes pagadoras ao longo do tempo.

Pensando neste contexto é que este CARF editou a sua súmula 143 que afirma que a “prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Assim, o fato de que na data do processamento eletrônico **as DIRFs** indicavam haver apenas R\$ 57.682,40 em retenções e que, por outro lado, na data do julgamento já havia

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.348 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.900442/2010-01

R\$ 90.797,17, mostra a fragilidade de se analisar os dados constantes na DCOMP apenas com base nas DIRFs.

Tomemos como exemplo a retenção feita pelo CNPJ 13.504.675/0001-10 (4ª linha da tabela e e-fls. 143). A recorrente informa na DCOMP o valor R\$ 6.125,67, que foi confirmado pelo despacho decisório, ainda que na DIRF conste R\$ 3.143,50, como atesta o relatório DIRF de e-fls. 139.

A retenção feita pelo CNPJ 40.556.276/0001-75 consta declarado o valor de R\$ 42.827,96 na DIRF, ainda que o despacho decisório tenha reconhecido apenas R\$ 23.293,90.

Há também um erro material na tabela de e-fls. 143. A retenção de R\$ 4.688,90 está incorretamente atribuída ao CNPJ 02.931.604/0001-87, pois se refere ao CNPJ 00.535.623/0001-69, conforme consta no relatório de e-fls. 139. Ao CNPJ 02.931.604/0001-87, o relatório de e-fls. 139 (DIRF) atribui a o valor de R\$ 10.6963,26.

Vê-se que há verossimilhança nas sua alegações pois as notas fiscais de serviço juntadas pela recorrente possuem data de emissão no ano de 2003 e possuem o devido aceite assinado pelo tomador do serviço.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator